SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888579 - SP (2024/0030929-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIJONEI MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRETENSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO DECORRENTE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. USO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. DESCABIMENTO.

I. Não se presta o *habeas corpus* à aferição de teses como negativa de autoria, fragilidade probatória e alegações concernentes ao mérito da ação penal, mormente diante de sentença condenatória transitada em julgado, porquanto demandariam aprofundada dilação probatória, incompatível com a via eleita.

II. As pretensões concernentes à revisão da dosimetria são mera reiteração do *HC* n. 714.186/SP, oportunidade na qual a pena aplicada foi reduzida, além de estabelecido o regime intermediário, em decorrência da reincidência constatada e existência de circunstâncias judiciais negativas, o que obsta o conhecimento do *mandamus*.

III. Em relação à nulidade da sentença condenatória por cerceamento de defesa, referente às interceptações telefônicas, verifica-se que, na verdade, a defesa busca, após o trânsito em julgado da condenação, travar novo debate sobre questões já analisadas, como se a revisão criminal fosse uma segunda apelação, procedimento esse inadmitido por esta Corte. Precedentes.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA41067618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 20:03:56
Código de Controle do Documento: c7b46b2a-4fe7-402e-8a97-b962a836f167

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41067618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 20:03:56
Código de Controle do Documento: c7b46b2a-4fe7-402e-8a97-b962a836f167

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888579 - SP (2024/0030929-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIJONEI MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRETENSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO DECORRENTE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. USO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. DESCABIMENTO.

I. Não se presta o *habeas corpus* à aferição de teses como negativa de autoria, fragilidade probatória e alegações concernentes ao mérito da ação penal, mormente diante de sentença condenatória transitada em julgado, porquanto demandariam aprofundada dilação probatória, incompatível com a via eleita.

II. As pretensões concernentes à revisão da dosimetria são mera reiteração do *HC* n. 714.186/SP, oportunidade na qual a pena aplicada foi reduzida, além de estabelecido o regime intermediário, em decorrência da reincidência constatada e existência de circunstâncias judiciais negativas, o que obsta o conhecimento do *mandamus*.

III. Em relação à nulidade da sentença condenatória por cerceamento de defesa, referente às interceptações telefônicas, verifica-se que, na verdade, a defesa busca, após o trânsito em julgado da condenação, travar novo debate sobre questões já analisadas, como se a revisão criminal fosse uma segunda apelação, procedimento esse inadmitido por esta Corte. Precedentes.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas*

Documento eletrônico VDA40584954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/03/2024 09:11:50
Código de Controle do Documento: 6ae8677e-474e-4fa5-8d35-0d068981563e

corpus.

O agravante "foi condenado às penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (dias) de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, inc. I e IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal" (fl. 1.697).

Nas razões deste recurso, reitera a defesa, em suma, os fundamentos anteriormente trazidos, afirmando que a sentença seria nula diante do cerceamento de defesa, uma vez que não analisada a questão relativa às interceptações telefônicas.

Acrescenta que a conduta do réu não foi individualizada, tecendo diversas considerações quanto ao mérito da ação, que culminou na prolação de sentença condenatória acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que diante de fragilidade probatória.

Sustenta, outrossim, ilegalidades na dosimetria da pena, que deve ser retornada ao mínimo legal, ou a patamar próximo deste, invocando a aplicação analógica da Súmula n. 443/STJ, quanto à impossibilidade de utilizar qualificadora sobejante para majorar a basilar, incorrendo ainda em manifesta desproporcionalidade na aplicação da fração superior a 1/6.

Defende, por fim, a fixação do regime inicial aberto, em que pese a reincidência, pois, tal motivação, por si só, não legitima o recrudescimento prisional, r equerendo, ao final, o provimento deste agravo.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, em contrarrazões, pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre ressaltar a imprestabilidade do *habeas corpus* à aferição de teses como negativa de autoria, fragilidade probatória, além de alegações concernentes ao mérito da ação, mormente diante de sentença condenatória transitada em julgado, porquanto demandariam aprofundada dilação probatória, incompatível com a via eleita.

Noutra vertente, verifica-se que as pretensões concernentes à revisão da

Documento eletrônico VDA40584954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/03/2024 09:11:50
Código de Controle do Documento: 6ae8677e-474e-4fa5-8d35-0d068981563e

dosimetria são mera reiteração do *HC* n. 714.186/SP, oportunidade na qual foi reduzida a pena aplicada e fixado o regime intermediário em decorrência da reincidência do agravante, além da existência de circunstâncias judiciais negativas.

Quanto à tese de nulidade da sentença condenatória por cerceamento de defesa, em virtude da ausência de análise referente às interceptações telefônicas, colaciono os fundamentos invocados pelo Tribunal de origem, para indeferir a revisão criminal, no que interessam (fl. 33):

> [...] No caso dos autos, ao contrário do que sustenta a defesa em suas razões, as provas foram devidamente analisadas e valoradas, não havendo contrariedade à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal, de tal sorte que o pedido revisional carece de suporte fático ou jurídico.
>
> **Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença ou do acórdão, pois, ao contrário do que sustenta a defesa, as interceptações realizadas em outro processo foram aproveitadas nos autos de origem <u>após a devida autorização judicial</u> conforme constou, inclusive, da própria peça acusatória(fls.03/10 do processo nº 0021537-73.2011.8.26.0032).**
>
> Tal questão foi mencionada expressamente no v. aresto ora impugnado:
>
> > *"Com efeito, a materialidade delitiva restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante dos réus Denis e Paulo (fls. 20/29), boletins de ocorrência (fls. 31/36, 73/75), auto de exibição e apreensão (fls. 37/43), laudo pericial de rádio comunicador (fls. 814/816) e de telefones celulares (fls. 817/825), laudo de exame do local do fato (fls. 839/845)* ***e decisão de compartilhamento de provas (fls. 832/837)****."* (fls. 1270 do processo nº 0021537-73.2011.8.26.0032, g.n.)
>
> Veja que a interceptação telefônica, devidamente autorizada, não caracterizou a chamada pescaria probatória, até porque os fatos em apuração estavam ligados entre si, como explicado pelo Ministério Público na peça acusatória:[...]

Da análise do trecho colacionado, verifica-se que a defesa busca, após o trânsito em julgado da condenação, travar novo debate sobre questões já analisadas, como se a revisão criminal fosse uma segunda apelação, o que não é admitido por esta Corte, a qual interpreta o art. 621 do CPP de forma restritiva. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PRETENSÃO DE NULIDADE COM A APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE O ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS OU CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. <u>A revisão criminal tem cabimento apenas em situações excepcionais, não se prestando como segunda apelação</u>, sendo admitida apenas diante da existência de novos fatos que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante ou flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso, no qual o agravante pretende a releitura de condenação cujos fatos se deram em 5/5/2020, com a denúncia recebida em 4/6/2020, circunstâncias anteriores, portanto, ao julgado que deu nova interpretação ao art. 226 do CPP (DJe 18/12/2020).
>
> 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação

Documento eletrônico VDA40584954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/03/2024 09:11:50
Código de Controle do Documento: 6ae8677e-474e-4fa5-8d35-0d068981563e

retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente *writ*, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica." (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.067.294/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidencia dos autos.

2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 868.096/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40584954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/03/2024 09:11:50
Código de Controle do Documento: 6ae8677e-474e-4fa5-8d35-0d068981563e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 888.579 / SP

Número Registro: 2024/0030929-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00215377320118260032 215377320118260032 22244505720218260000 23228417620238260000 50132011

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIJONEI MAGALHAES (PRESO)
CORRÉU	:	ROGERIO FERREIRA DE MACENA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIJONEI MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA41060563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:54:34
Código de Controle do Documento: c8c2157e-f8cd-4488-a643-5b3ea967b193

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41060563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:54:34
Código de Controle do Documento: c8c2157e-f8cd-4488-a643-5b3ea967b193